

Dos Direitos do Nascituro

*Juliana Simão Da Silva*¹
*Fernando Silveira De Melo Plentz Miranda*²

Resumo

O objetivo deste trabalho é fazer uma breve consideração a respeito dos direitos do nascituro. Foram analisadas as principais teorias sobre o início da personalidade civil. Necessário se faz analisar os direitos do nascituro perante a Constituição Federal. Destaca-se também a explanação de alguns direitos resguardados ao nascituro.

Palavras - chave: Nascituro, personalidade civil, alimentos gravídicos.

Introdução

O presente trabalho tratará do tema acerca dos direitos do nascituro. Tema este não atual no Direito Civil brasileiro. Para a realização desta monografia foi utilizada a pesquisa em doutrinas, leis, Constituição Federal, Código Civil brasileiro e jurisprudência.

A matéria sobre os direitos do nascituro, não é amplamente explanada pelas doutrinas utilizadas no decorrer do curso, salvo doutrinas específicas sobre o tema, portanto há certa dificuldade de pesquisa.

Como se sabe, os direitos pertinentes ao nascituro são de mera expectativa. O legislador preocupou-se em resguardar os direitos do nascituro, merecendo este total proteção do Estado. Como se verifica no artigo 2º do Código Civil brasileiro.

Ao nascituro não lhe é atribuído personalidade, como consta no artigo acima, o início da personalidade civil se dá com o nascimento com vida. Há teorias que discutem sobre o início da personalidade civil. Teorias estas que verificaremos no

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Administração e Ciência Contábeis de São Roque – FAC, 2010.

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor de Direito Processual Civil do curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FAC São Roque). Advogado e Administrador de Empresas.

desenvolvimento do referido trabalho.

Os direitos do nascituro devem ser assegurados a partir de sua concepção, para que venha ao mundo dentro da mais perfeita normalidade.

O objetivo deste trabalho é mostrar como o Estado preocupou-se com o ser já concebido, mas não nascido, portanto ainda não adquirente da personalidade. O nascituro é sujeito de direito, nos casos previstos em lei.

1. Considerações Preliminares Sobre O Nascituro.

1.1. Etimologia do vocábulo "nascituro".

Os interesses dos nascituros são tutelados desde o tempo dos romanos. Como afirma Washinton de Barros Monteiro: “Paulo já afirmava que *nasciturus pro jam nato habetur quando de eius commodo agitur*, ou seja,” o nascituro se tem por nascido, quando se trata de seu interesse.” (MONTEIRO, 2007, p. 64.)

Para Maria Helena Diniz, nascituro é:

“Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.” (DINIZ 1998, p. 334.)

O termo nascituro tem origem latina da palavra *nasciturus*, que designa aquele que ainda não nasceu, mas que há de nascer. O significado da palavra nascituro, é de expectativa, ou seja, o ente já foi concebido, porém não se sabe se vai nascer vivo ou não.

O nascituro é um indivíduo, fruto da concepção humana, que vive no ventre materno, sendo ligado pelo cordão umbilical à sua genitora.

Como se pode observar, desde o tempo romano, os interesses do nascituro já eram tutelados.

1.2. Conceito de nascituro.

O significado do vocábulo nascituro foi explanado no capítulo anterior. Cabe agora, entender o que representa o nascituro para o Direito Civil brasileiro. Segue abaixo o conceito de nascituro, perante o doutrinador Silvio de Salvo Venosa.

“O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação.” (VENOSA, 2005, p. 153.)

Nascituro é o indivíduo já concebido, porém não nascido. Há alguns direitos inerentes ao nascituro. É o nascituro uma expectativa de vida, seus direitos ficam sob condição suspensiva.

Ao nascituro cabe alguns direitos garantidos em lei, mesmo sendo ele uma expectativa de vida, o legislador preocupou-se em resguardar seus direitos. Portanto, o nascituro é um ser humano que já foi concebido, seu estado ainda é de gestação. Não se sabe se nascerá vivo ou morto. Nos ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa:

“Entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.” (VENOSA, 2005, p. 153.)

Como afirma Venosa na citação acima, o direito do nascituro é concreto, ele ultrapassa a expectativa de direito, seus direitos provenientes de lei são legítimos.

1.3. Conceito de pessoa no direito civil brasileiro.

É certo que, para falar dos direitos do nascituro, deve-se escrever sobre pessoa no direito. Na visão jurídica pessoa é todo ser capaz de ter direitos e obrigações.

No sentido literal da palavra, podemos entender que todo ser humano é uma pessoa, ou seja, ser pessoa é existir no campo material. Pessoa é o ser humano no seu estado racional, dotado de vontade.

Porém, no campo jurídico, pessoa é um ente físico, que a lei lhe atribui direitos e obrigações, como se pode verificar na citação de Maria Helena Diniz:

“Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento de um dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2008, p. 113.)

Em síntese, a pessoa natural, é aquela que tem direitos e obrigações a serem cumpridas na ordem civil. O estado de pessoa tem início com o nascimento e

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 - 2011

extingue-se com a morte.

Todos que nascem com vida, adquirem direitos e obrigações. Porém aqueles que ainda não nasceram, mas já foram concebidos, tem seus direitos resguardados pela lei.

A pessoa natural nasceu com vida, e adquiriu a personalidade, conforme o Direito Civil prescreve. O nascimento com vida é um dos pressupostos de admissibilidade de personalidade civil. Pode esta pessoa ser sujeito de um processo jurídico. Assevera Venosa que:

“Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica delineada, no artigo 1º do código vigente, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. É assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações.” (VENOSA, 2005, p. 150.)

O indivíduo ao ser concebido, já adquire direitos que o protejam. Ao nascer com vida, torna-se pessoa. Tornando-se pessoa, este indivíduo adquire a sua personalidade. Têm direitos e obrigações jurídicas. Porém, a determinadas pessoas, sua capacidade de exercício é delimitada pela lei, precisando que alguém o represente ou assista.

A nomenclatura "pessoa natural" revela-se, assim, a mais adequada, como reconhece a doutrina em geral, por designar o ser humano tal como ele é, com todos os predicados que integram a sua individualidade.

Assim, para ser considerada pessoa, basta que o homem exista, e para ser capaz de exercer seus direitos o ser humano necessita preencher os requisitos necessários para agir como sujeito de uma relação jurídica.

2. O Início Da Vida.

2.1. Fecundação.

A fecundação é o momento em que se dá início a vida no ventre materno. Ao ser fecundado, o feto será chamado de nascituro.

Nos dizeres de Amabis e Martho, pode se entender o que é fecundação.

“A fecundação ou fertilização é a fusão de um par de gametas, com formação do zigoto. Na espécie humana a fecundação ocorre no terço inicial do oviduto e, em geral, nas primeiras 24 horas após a ovulação, que

é o processo de liberação do gameta feminino pelo ovário.” (AMABIS e MARTHO, 2004, p. 363.)

Após a relação sexual entre o homem e a mulher a fecundação se efetivará em 24 horas, sendo este lapso de tempo necessário para que o espermatozóide atinja o óvulo da mulher. Assevera Amabis e Martho que:

“Diversas experiências demonstraram que os gametas femininos exercem forte atração química sobre os espermatozóides. Quando chegam próximos de um óvulo, eles nadam em sua direção.” (AMABIS e MARTHO, 2004, p. 363.)

Os espermatozóides nadam em direção ao óvulo da mulher, ao atingir o óvulo, o futuro nascituro já será fecundado. Já existirá uma vida no ventre da mulher. Não pode se saber se esta vida, que está sendo fecundada, nascerá com vida ou não, este ser é apenas uma expectativa, porém no campo do direito tem este indivíduo, devida proteção legal.

A fecundação é o momento inicial da vida, é importante saber quando ela é efetivada, pois após sua efetivação, uma vida já está se formando.

Assim, do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. O feto representa uma vida individual, que não se confunde nem com a do pai, nem com a de sua genitora.

2.2. Teoria concepcionista.

Como se pode observar, a doutrina bipartiu-se a respeito do início da personalidade do homem. Patente se mostra que a teoria concepcionista tem célebres defensores, como se vê na afirmação de Carlos Roberto Gonçalves:

“A teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.” (GONÇALVES, 2007, p. 81.)

Diz-se que no Direito Romano, a execução de mulher grávida, era adiada para que ela pudesse dar à luz, tudo em proteção ao nascituro. Pode se concluir que no Direito Romano, o nascituro e o nascido tinham direitos semelhantes.

No direito francês a personalidade começa com a concepção. A teoria concepcionista nasceu sob a influência do Código Civil francês. Há uma divergência doutrinária em torno do início da personalidade.

A França adotou a teoria concepcionista, tendo esta como a mais acertada. Quando ocorre a fecundação, uma vida já está sendo formada. Mesmo que ainda não tenha nascido, o indivíduo já vive no ventre materno. Cabe a este indivíduo ter todos os direitos concernentes aos já nascidos. Nos ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“No direito contemporâneo, defendem a teoria concepcionista, dentre outros, Pierangelo Catalano, Professor da Universidade de Roma, e Silmara J.A., Chinelato e Almeida, Professora da Universidade de São Paulo.”
(GONÇALVES, 2007, p. 81.)

Os defensores desta teoria, defendem que após a concepção, já poderá o feto ter direitos, como aqueles que já nasceram com vida.

Desde a concepção a lei protege o nascituro e reconhece nele, como um sujeito de direitos. Acredita os concepcionistas que a lei atribuiu ao nascituro uma personalidade. Assevera Carlos Roberto Gonçalves que:

“Para a Escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independentemente do que prescreve o direito positivo.” (GONÇALVES, 2007, p. 81.)

O Direito Natural, afirma que direitos a personalidade são devidamente dos seres humanos, nascendo com vida ou não. No ventre materno, vive um ser humano, tal Escola, apóia-se neste entendimento para discordar do direito positivo.

A teoria concepcionista, observa o nascituro como pessoa. Por tal motivo prevê o início da personalidade a partir da concepção. Dizer que o nascituro tem direitos, é o mesmo que afirmar que ele é sujeito de direito, e portanto, pessoa.

Para a teoria concepcionista falar em direito do nascituro é reconhecê-lo como pessoa, pois todo titular de direito é pessoa.

Há quem afirme que a razão está com a teoria concepcionista, uma vez que o Código Civil resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro.

2.3. Teoria natalista.

Esta teoria é a mais aceita dentre os doutrinadores, pelo fato de que certos

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 - 2011

direitos só poderão ser exercidos por aqueles que já existam. A teoria natalista sustenta o nascimento com vida como pressuposto para a aquisição da personalidade.

Segundo esta teoria o nascituro é mera expectativa de vida, por isso tem meras expectativas de direito.

A teoria natalista entende que o nascituro não é uma vida a parte de sua genitora, é o nascituro parte do ventre materno. Por isso deve-se ter o nascimento com vida para o início da personalidade. Assevera Carlos Roberto Gonçalves que:

“Sustenta ter o direito positivo adotado, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade.” (GONÇALVES, 2007, p. 79.)

Para a Escola Positivista, a personalidade decorre do ordenamento jurídico. A realidade é que, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a personalidade começa do nascimento com vida.

Abaixo, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o nascimento com vida não é uma condição para a aquisição da personalidade, porém alguns direitos só podem ser exercidos por aqueles que já existem fisicamente na ordem civil.

“A personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a.” (GONÇALVES, 2007, p. 81.)

Este entendimento é o mais coerente para que não seja adquirida a personalidade do nascituro antes de seu nascimento com vida.

É fato de que alguns direitos só poderão ser exercidos por aqueles que já existam. Conclui-se que nesta teoria o nascimento com vida é fato jurídico essencial para o surgimento da pessoa no Direito Civil.

Outrossim, sustentam os natalistas que se o nascituro fosse considerado pessoa, seus direitos não teriam a necessidade de serem explanados um a um no Código Civil Brasileiro, pois, as pessoas os direitos são conferidos automaticamente.

2.4. Gestaçã

O momento da gestaçã, ocorre após a fecundaçã. Na fase de gestaçã é que se dá o desenvolvimento do feto, ou seja, do nascituro. Para que não tenha sua

integridade física e sua dignidade ferida, a mulher na fase gestacional e o nascituro deverão ter todos os seus direitos resguardados. Nos dizeres de Favaretto e Mercadante:

“Se a mulher mantiver relação sexual no período fértil é provável que ocorra a fecundação. Mesmo que a relação sexual tenha acontecido até dois ou três dias antes da ovulação, a possibilidade de ocorrer fecundação existe, uma vez que os espermatozoides permanecem vivos e móveis dentro do sistema genital da mulher durante esse tempo.” (FAVARETTO E MERCADANTE, 2005, p. 306.)

Ocorrida a fecundação, dá-se o início da gestação da mulher, por nove meses será gerado um feto, que se desenvolverá, para que nasça com vida e se torne um sujeito de direito e obrigações.

No tempo de gestação da mulher será o feto um nascituro, tem estes seus direitos resguardados pela lei.

Deverá a mãe zelar pela saúde de seu filho, até que nasça. Não poderá ser este indivíduo prejudicado, portanto preocupou-se o legislador em preservar seus direitos.

No período de gestação, o nascituro é apenas uma expectativa de vida. Todos os cuidados serão tomados para que esta futura criança nasça em perfeito estado e tal expectativa se concretize.

2.5. Parto.

O parto é a etapa que se pode considerar a extinção dos direitos do nascituro, pois ao nascer com vida seus direitos serão preservados em sua totalidade, ou seja, terá este indivíduo amplos direitos na ordem civil, como qualquer pessoa que nasceu com vida. Segundo Favaretto e Mercadante:

“A gestação humana dura aproximadamente 40 semanas, contadas a partir do primeiro dia da última menstruação. Portanto, são 38 semanas depois da fecundação.” (FAVARETTO E MERCADANTE, 2005, p. 307.)

Após o parto, o indivíduo nascido adquire a personalidade, pode ser ele sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica. Assim explica Favaretto e Mercadante:

“Após a expulsão, o recém-nascido executa os primeiros movimentos respiratórios. O cordão umbilical, que comunica o recém-nascido com a

placenta, é cortado em seguida.” (FAVARETTO E MERCADANTE, 2005, p. 307.)

O nascimento ocorre quando a criança é separada do ventre da mãe, não importando tenha sido o parto natural, ou por intervenção cirúrgica. O importante é que ao ser cortado o cordão umbilical, torna-se a mãe e a criança dois corpos.

Entende Carlos Roberto Gonçalves que, o nascimento se dá quando a criança é separada do ventre da mãe.

“Se, no entanto nasceu morto, não adquiriu personalidade jurídica, e, portanto, não chegou a receber nem a transitar a herança deixada por seu pai, ficando esta com avós paternos.” (GONÇALVES, 2007, p. 78.)

Se a criança nascer morta não adquire a personalidade jurídica, sendo este um natimorto, será expedida uma certidão de natimorto. Porém se ao nascer e por um momento respirar, não importa ter este falecido em seguida, o indivíduo adquiriu a personalidade. Terá este duas certidões uma de nascimento e uma de óbito. Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

“Essa contestação se faz, tradicionalmente, pelo exame clínico denominado docimasia hidrostática de Galeno. Baseia - se essa prova no princípio de que o feto, tendo respirado, inflou de ar os pulmões. Extraídos do copo do que morreu durante o parto e imersos em água, eles sobrenadam. Os pulmões que não respiraram, ao contrário, estando vazios e com as paredes alveolares encostadas, afundam. A medicina tem hoje recursos modernos e eficazes, inclusive pelo exame de outros órgãos do corpo, para apurar se houve ou não ar circulando no corpo do nascituro.” (GONÇALVES, 2007, p. 78.)

Para a comprovação do nascimento com vida faz-se o exame denominado docimasia hidrostática de Galeno. A medicina tem exames modernos para a comprovação de nascimento com vida ou não. Se respirou, mesmo que tenha o indivíduo perecido em seguida, adquiriu personalidade.

3. A Proteção Constitucional Do Nascituro.

3.1. Direito à vida.

A Constituição Federal em seu artigo 5º prescreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...”.

O direito à vida é um dos principais direitos garantidos pela Constituição. Cabe ao Estado assegurá-lo, cuidando para que todos os cidadãos tenham o direito de continuar vivos.

Esta garantia não cabe apenas aqueles que nasceram vivos, mas também aos nascituros. Conforme afirma Alexandre de Moraes:

“A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.” (MORAES, 2004, p. 66.)

Ao nascituro também lhe é garantido a vida, de forma que ao Estado cabe esta proteção. A genitora também tem o dever de proteger o nascituro. A ela cabe não atentar contra a vida do feto, de forma que não interrompa a vida que se desenvolve.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro. A mãe tem o direito de atendimento pré e perinatal, para que o nascimento seja digno e harmonioso, com condições dignas de existência, conforme dita o artigo 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão relacionados ao artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” (MORAES, 2004, p. 65.)

O direito à vida é um pré requisito a existência, para que todos os indivíduos possam exercer seus direitos. Ao nascituro, também se engloba este direito, pois sendo uma vida de fato, tem seus direitos resguardados pela lei. Se nascer com vida todos os direitos inerentes aos já nascidos lhe serão atribuídos.

3.2. Direito à dignidade da pessoa humana.

O direito à dignidade da pessoa humana, se relaciona com o direito à vida. Todos tem direito a uma vida digna, garantia esta contida no artigo 5º da Constituição Federal.

Ter uma vida digna é ter acesso a todos os meios possíveis para a subsistência humana. Ao Estado cabe prover as condições para que todos tenham

dignidade.

Uma vida digna engloba, segurança, saúde, alimentação, educação, habitação, lazer, respeito, entre outros. Se um desses direitos não são atendimentos de maneira eficiente fere-se a dignidade da pessoa humana.

O nascituro, ou seja, um ser humano em fase de gestação, também tem direito a dignidade da pessoa humana. Deverá ter o nascituro suas necessidades atendidas, e também sua genitora, pois vive o nascituro no ventre materno.

Para que o nascituro se desenvolva de forma sadia, o atendimento pré-natal de sua genitora, deverá ser garantido de forma eficiente. Conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º e 8º. Assevera Lenza que:

“Por fim, o segundo desdobramento, ou seja, o direito a uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.” (LENZA, 2005, p. 470.)

Como afirma o doutrinador Pedro Lenza, deverá ser garantido as necessidades básicas para uma vida digna ao ser humano. As garantias basilares para uma vida intra uterina digna, cabe ao Estado prover. Sendo este, atendimento pré-natal e apoio alimentar à gestante, ou que dele necessitem.

3.3. Direito à integridade física.

O direito à integridade física também deverá ser garantido ao nascituro. O feto deve se desenvolver de forma sadia, não poderá o mesmo sofrer danos a sua integridade física.

O direito a integridade física está garantido no artigo 5º da Constituição Federal. O estado tem responsabilidade no desenvolvimento sadio do feto, porém a gestante também lhe cabe esta responsabilidade. A gestante deve fazer um acompanhamento adequado para o bom desenvolvimento do feto, o estado tem a obrigação de oferecer estes recursos, mas a gestante também deve colaborar para uma gestação saudável.

O Estado deverá prover recursos para que o nascituro se desenvolva de maneira saudável, para que não tenha nenhuma deficiência mental ou física, causadas pela falta de acompanhamento médico ou nutricional.

Ao nascituro deve ser assegurado para que não sofra traumas, deformações físicas, de qualquer caráter ou tipo, para que venha ao mundo dentro da

normalidade.

A proteção da integridade física do nascituro se revela no Direito Penal, quando se há tipificação do crime de aborto, contidos no artigo 124 a 126 do Código Penal. Como se prescreve no artigo 124, in verbis:

“Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena-detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

O crime de aborto é um dos maiores afrontes a integridade física do nascituro. Desde que este não seja feito por motivos médicos para salvar a vida da gestante, ou gravidez que resulte de estupro, não será admitido o aborto de forma alguma.

Portanto a garantia de vida, dignidade da pessoa humana, e integridade física atingem o caráter humanitário do direito, cessando discussões a respeito de atribuição de personalidade ao nascituro.

4. Personalidade Civil.

4.1. Início da personalidade civil.

Dispõe o art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. Para Maria Helena Diniz:

“A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando - a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.” (DINIZ, 2008, p. 114.)

No direito, a personalidade civil é de extrema importância, sendo que, ao nascer com vida, o indivíduo adquire a personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direitos e obrigações.

Capacidade por sua vez, é a medida jurídica da personalidade, ou seja, a manifestação do poder de ação descrito no conceito de personalidade.

A capacidade jurídica do sujeito é uma condição ou pressuposto de todos os direitos a serem exercidos na ordem civil. Alguns indivíduos exercem seus direitos plenamente, outros, exercem seus direitos mediante a assistência ou representação. Por motivos descritos em lei que os impedem de exercer amplamente seus direitos.

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e obrigações. Goffredo Telles Jr., citado por Maria Helena Diniz, nos ensina Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 - 2011

que:

“a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.” (DINIZ, 2008, p. 117.)

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, defende o indivíduo o que lhe é próprio, ou seja, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc.

Os direitos da personalidade são comuns da existência humana; são permissões dadas pela norma jurídica a cada pessoa, para defender um bem que a natureza lhe deu.

Todos que nascem com vida adquirem a sua personalidade civil, ou seja, ele torna-se sujeito de direito e também de obrigações, estará ele, sujeito as normas estabelecidas em lei. Podendo pleitear seus direitos, ou cumprindo sanções ao desrespeitar a norma jurídica. Para Maria Helena Diniz:

“Os direitos a personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.” (DINIZ, 2008, p. 119.)

Nasce e se extingue a personalidade com o seu titular. Ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa, bens como a vida, a liberdade, a honra.

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade. É um direito subjetivo. Maria Helena Diniz ensina que:

“Os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extingue pelo seu não-uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa.” (DINIZ, 2008 p. 121.)

O indivíduo ao não se utilizar de seus direitos, não perde a sua personalidade, ela se extinguirá somente com a morte. A personalidade é um bem de todos aqueles que nascem com vida.

Porém, se o nascituro ainda é uma expectativa de vida, não há como saber se

nascerá vivo ou morto. Não tem o nascituro personalidade, conforme teoria adotada pelo Código Civil em seu artigo 2º. Assevera Carlos Roberto Gonçalves que:

“A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres. Clóvis Beviláqua a define como a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.” (GONÇALVES, 2007, p. 70.)

Mesmo não sendo atribuída a condição de pessoa ao nascituro, portanto não havendo aquisição de personalidade, ao mesmo é atribuído como sujeito de direito nas situações previstas em lei.

4.2. Teoria adotada pelo código civil brasileiro.

A teoria adotada pelo Código Civil brasileiro é a teoria natalista, conforme prescreve seu artigo 2º. Certos direitos assegurados ao nascituro, não lhe concede a personalidade.

Entendeu o legislador, que alguns direitos são inerentes aqueles que já existem fisicamente.

O nascituro tem seus direitos devidamente resguardados pela lei, porém não tem amplos direitos no ordenamento jurídico brasileiro, por ser apenas uma expectativa de vida. Para Silvio de Salvo Venosa:

“O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade.” (VENOSA, 2005, p. 153.)

O Código Civil brasileiro não seguiu a orientação do Código Civil francês, que determina a personalidade desde a concepção. Predominou a teoria natalista, para o início da personalidade. Mesmo tendo o nascituro direitos resguardados, não significa ter ele personalidade.

O direito brasileiro não reconhece a personalidade ao nascituro, tal afirmação está clara no artigo 2º do código civil brasileiro de 2002. Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa

“Para efeitos práticos, porém, o ordenamento pátrio atribuiu os necessários instrumentos para a proteção do patrimônio do nascituro.” (VENOSA, 2005, p. 154.)

Porém, para que alguns problemas jurídicos sejam evitados no futuro, mesmo que não se saiba se tal vida irá se concretizar, o ordenamento atribuiu direitos ao nascituro. Os direitos do nascituro agem de forma suspensiva.

4.3. Natimorto.

O natimorto é aquele que “nasceu morto”, o indivíduo não chegou a nascer com vida, portanto não adquiriu a personalidade jurídica. Para que haja a aquisição da personalidade deve nascer o indivíduo vivo. O indivíduo nasceu, porém não viveu. Orlando Gomes explica que:

“A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida. Não basta o nascimento. É preciso que o concebido nasça vivo. O natimorto não adquire personalidade.” (GOMES, 2002, p. 144.)

Tal afirmação de Orlando Gomes, leva a concluir que se o indivíduo nasceu morto e não adquiriu personalidade, sua existência não terá nenhum efeito jurídico, errônea, pois ao natimorto o Estado preocupou-se com seu registro. Verifica-se que a personalidade civil não só termina com a morte real, mas também com a morte presumida.

Todo natimorto foi um nascituro, portanto, tinha seus direitos resguardados. Seus direitos como pessoa não se concretizaram, pois o indivíduo nasceu sem vida. A existência do natimorto gera diversos direitos a sua genitora, portanto não se pode falar que ele não existiu para o direito. Justifica-se assim, o registro de natimorto, tema que será pertinente no próximo capítulo.

Embora não tenha nascido vivo o natimorto tem real importância para o direito. O natimorto gera efeitos jurídicos.

Trata-se de um breve relato do tema natimorto. Pode se concluir que o natimorto, é aquele que por algum motivo biológico não nasceu vivo, nem chegou a respirar. Portanto não adquiriu a personalidade, mas como o nascituro, o natimorto também tem seus direitos protegidos por lei.

4.5. Certidões.

As certidões são documentos onde ficam registrados os dados do nascido ou falecido. Para que sejam expedidas as certidões deverão ser feitos os registros no cartório competente. Quando há o início da vida civil, ocorre o registro de nascimento, quando ocorre a morte, o atestado de óbito, conforme a Lei de Registros Públicos.

O registro de nascimento é obrigatório a todos aqueles que nascerem em território nacional. Com o registro efetuado, ocorre a expedição da certidão de nascimento. Conforme afirma o artigo 50 da Lei de Registros Públicos:

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”

O registro de nascimento relata todos os dados pertinentes ao nascimento, como nome, filiação, local de nascimento. Pode-se considerar a certidão de nascimento como o registro do início da personalidade. Com o registro do nascimento, o indivíduo passa a “existir” para o direito.

Outrossim, existindo para o direito, será o indivíduo sujeito de direitos e obrigações.

Ao natimorto também cabe uma certidão. A certidão de natimorto tem seu resguardo na Lei nº 6.015 de dezembro de 1973, a referida Lei de Registros Públicos, que também assegura o registro de nascimento. Conforme dispõe o seu artigo 53:

“No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.”

Tal artigo relata a obrigatoriedade do registro para natimorto. O registro do natimorto é feito em livro especial, e não consta o nome do indivíduo nascido morto. O registro de natimorto será efetuado no cartório de registro local, onde nasceu.

Com o falecimento do indivíduo também será expedida uma certidão, neste caso, a chamada certidão de óbito.

A certidão de óbito é aquela que atesta o falecimento do indivíduo, ou seja, a extinção da personalidade. Todo óbito deverá ser registrado. Conforme consta no Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 - 2011

artigo 77 da Lei nº 6.015/ 73:

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”

O óbito é a extinção da personalidade civil do indivíduo. Como sabido a extinção da personalidade se dá com a morte. Quando isso ocorrer, também será lavrado uma certidão constando do óbito.

A certidão de óbito é um documento, onde em um livro será lavrada todas as informações do falecido, este livro ficará em poder do Registro Civil competente.

5. Dos Direitos Do Nascituro.

5.1. O nascituro como sujeito beneficiário de doação.

A doação se fará por escritura pública ou instrumento particular, nos termos do artigo 541 do Código Civil. Tem o nascituro o direito de receber doações, resguardado no artigo 542 do Código Civil, in verbis:

“A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.”

Como o nascituro é mera expectativa de vida, o direito de receber doação, também pode ser considerado de mera expectativa. Pois para ser concretizada a doação de bem imóvel a Lei de Registros Públicos em seu artigo 176, § 1º, inciso 4, exige nome, domicílio, nacionalidade do indivíduo a receber a doação. Portanto ao nascituro estas qualidades não são auferidas, pois não possui personalidade civil.

Sabe-se que a propriedade imóvel só poderá ser transferida por meio do registro, conforme artigo 1.245 do Código Civil. Portanto não há como a doação ao nascituro se concretizar, não tendo personalidade, o nascituro não tem legitimidade para a realização do registro do bem a ser doado.

Conclui-se que a doação ao nascituro, poderá ser efetivada desde que seus pais a aceitem, tendo em contrato, a condição de que a doação irá se perfazer ao nascituro se ele nascer com vida.

Enquanto o nascimento não ocorrer, os pais do nascituro ficarão como eventuais cuidadores do direito a ser concretizado. Vale ressaltar que o contrato não irá ser cumprido enquanto estiver o sujeito em condição de nascituro.

Como afirma Sérgio Abdalla Semião:

“O adquirente, enquanto não transcreve seu título, não pode validamente dispor de imóvel e, conseqüentemente, não pode sequer reivindicá-lo.” (SEMIÃO, 2000, p. 92.)

Também a doação de bem móvel, como supõe o artigo 675 do Código Civil, só ocorrerá com a tradição, ou seja, com a entrega da coisa. Não existindo o nascituro fisicamente, não pode ele receber o bem.

Há uma impossibilidade de o nascituro receber a doação do bem móvel, pelos motivos já esclarecidos acima. Como não está nascido, não pode estar na posse.

Serão os pais do nascituro responsáveis a possuir a coisa doada. Resguardando para que ele nasça com vida. Se o indivíduo nascer morto, a condição de doação não será efetivada, é como se ela não tivesse existido. Assevera Semião que:

“A aceitação pelos pais fora, apenas, condicional, em atenção à existência esperada.” (SEMIÃO, 2000, p. 93.)

Observa-se que, basta um instante de vida, mesmo que o indivíduo tenha respirado por um segundo e falecido logo depois, para que a coisa doada se suceda a seus ascendentes.

Portanto ao nascituro lhe é devido o direito a doações, porém, deve se observar como requisito para que a doação de efetive, o nascimento com vida, pois não possuindo personalidade, não há como se transferir o bem imóvel, e não há como se realizar a tradição de bem móvel.

5.2. O direito do nascituro de adquirir bens por testamento.

Ao nascituro também lhe é assegurado o direito de adquirir bens por meio de testamento.

Patente se mostra no artigo 1.798 do Código Civil que, podem adquirir por meio de testamento as pessoas já concebidas no tempo da morte do testador.

O nascituro já é um ser concebido, portanto entende o direito que já existe, não se sabe se esta vida que está sendo gerada, irá se perfazer. O nascituro tem capacidade sucessória, pois já é ele uma vida em desenvolvimento, o seu nascimento é requisito para a aquisição de todos os outros direitos pertinentes aos

já nascidos. Porém este direito de sucessão é resguardado ao nascituro.

No direito romano, o direito de sucessão ao nascituro já existia. Conforme afirma Semião:

“Desde o Direito Romano, porém, já se concede seja beneficiada em testamento pessoa ainda não nascida, mas já concebida quando da abertura da sucessão.” (SEMIÃO, 2000, p. 94.)

Como ficou comprovado no referido artigo 1.798 do Código Civil, tem o nascituro legitimidade para suceder. Porém como no direito de doação, fica a condição de nascimento com vida para a efetivação do bem herdado. Conforme consta no artigo 1.800, § 3º do Código Civil, ao nascer com vida, a sucessão do herdeiro será deferida a ele.

Observa-se que o direito sucessório do nascituro é condicional, ou seja, só se efetiva se nascer com vida. Comprova-se que não haverá a aquisição do direito se o nascituro nascer morto.

Não tem os pais do nascituro a administração do bem herdado, como no caso dos filhos já nascidos. Necessita-se do nascimento com vida, para a efetivação da sucessão.

5.3. A curatela do nascituro.

A curatela será determinada ao nascituro, nos casos de falecimento do pai, ou se a mulher não puder exercer o pátrio poder. Conforme escreve Silvio de Salvo Venosa.

“Duas condições são necessárias para possibilitar a curatela do nascituro: falecimento do pai ou perda do poder familiar se estiver à mulher grávida e não se encontrar esta em condições de exercer o pátrio poder.” (VENOSA, 2008, p. 446.)

Tem o curador do nascituro à responsabilidade de zelar pelos seus interesses, surge a curatela do nascituro quando ele tem, herança, ou doação a receber.

Ao nascer com vida, extingue-se a curatela, assim não tendo a mãe o pátrio poder, será nomeado ao nascido um tutor. O curador do nascituro, é considerado um representante, para que seja garantido o seu patrimônio, ou seja, os interesses do nascituro.

A defesa que faz o curador do nascituro, é de expectativa dos direitos de seus

direitos, que se tornarão verdadeiros ao nascer o nascituro vivo. Como afirma Sergio Abdalla Semião:

“Nesse entendimento o curador só tem legitimidade para defender e proteger aquelas expectativas de direito, expressamente declinadas em lei, a favor do nascituro.” (SEMIÃO, 2000, p. 90.)

De fato cabe ao curador praticar atos em prol ao nascituro temporariamente, como seria cabível aos pais. Fica exposto, que a curatela do nascituro, é feita no sentido de preservação de seus direitos, como a doação e herança. Nos casos em que o pai do nascituro faleceu, e que sua genitora, por algum motivo, não tenha o pátrio poder.

5.4. O reconhecimento de paternidade de filho nascituro.

É certo dizer que o disposto no artigo 1.609, § único do Código Civil brasileiro assegura o direito do pai reconhecer o filho nascituro, conforme segue:

“O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

Cabe dizer, que o artigo 26, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz redação semelhante ao artigo citado.

O direito de reconhecimento de filho nascituro é assegurado pelo referido artigo. O pai por questão de cautela tem o direito de reconhecer o filho que ainda está por nascer. Entende-se que o direito é primeiro do pai, por tal motivo este direito não é assegurado diretamente ao nascituro.

Pois bem, o reconhecimento da paternidade de qualquer modo, é de benefício ao nascituro, pois na questão humana todos têm o direito de conhecimento de seu genitor.

Este direito de reconhecimento, é principalmente do pai, por motivos óbvios não há necessidade da mãe reconhecer o filho nascituro. Após o nascimento, o reconhecimento de maternidade é cabível.

Vale observar que no artigo 26, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao nascituro o reconhecimento só poderá se efetivar por meio de escritura pública ou testamento, de modo que o outro meio dito pela lei é o

reconhecimento no termo de nascimento. Assevera Semião que:

“... a permissão do reconhecimento antecipado da prole tem como fundamento: o temor do pai de morrer antes de nascer o seu filho, ou de achar-se por outro qualquer motivo impedido de fazê-lo após o nascimento; e a incerteza da mãe escapar do próprio parto; sobrevivendo-lhe o filho; a declaração de gravidez equivale ao reconhecimento do filho, uma vez que seja feita mediante escritura pública ou testamento.” (SEMIÃO, 2000, p. 75.)

Por tal reconhecimento de paternidade, pode-se concluir que este pátrio poder determinado pela lei, também é um modo de proteção ao nascituro. Pois os pais têm a responsabilidade de por a salvo os direitos concernentes ao feto. O direito de reconhecimento não é do nascituro, mas o efeito jurídico do ato praticado atinge ao filho reconhecido.

6. Direito Do Nascituro A Alimentos.

6.1. Alimentos gravídicos.

A Lei nº 11.804, foi sancionada em 05 de novembro de 2008, esta lei entrou em vigor na mesma data de sua publicação. A lei de alimentos gravídicos trata do direito à alimentos para a mãe gestante. Conforme afirma seu artigo 1º:

“Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.”

O direito a alimentos é um auxílio material prestado por uma pessoa à outra, para garantir suas necessidades essenciais. Garantindo a dignidade da pessoa humana.

O direito a prestação de alimentos está prescrito no artigo 1.694 do Código Civil, porém tal artigo faz a ressalva em seu § 1º, que o prestador de alimentos deverá fazer este de forma compatível com suas condições econômicas, e também perante a necessidade do alimentando. Deve haver um equilíbrio para que ambas as partes tenham suas necessidades atendidas.

A prestação gravídica é a garantia que a gestante tem de requerer a prestação de alimentos do suposto pai. Tal direito é inerente a gestante, porém o benefício cabe ao nascituro. A prestação econômica, tem a finalidade de prover uma gestação mais tranqüila a mãe, no que se reflete na saúde do feto. Garantindo um acompanhamento médico, psicológico, medicamentos, dentre outras despesas que acompanha a gestação. Conforme afirma o artigo 2º da Lei 11.804/ 2008.

Após o nascimento com vida o alimento gravídico, será convertido em pensão alimentícia.

O juiz deverá se convencer dos indícios que o futuro prestador do alimento é o suposto pai. Cabe a gestante provar a paternidade do suposto pai. Após o convencimento do juiz, ele fixará a prestação de alimentos gravídicos, este perdurará até o nascimento da criança. Como prescreve o artigo 6º da citada lei.

Em fim, o objetivo desta lei é dar suporte a gestação, a preocupação do legislador foi com a proteção do nascituro.

6.2. Natureza jurídica.

A natureza jurídica dos alimentos gravídicos, tem caráter do direito de família, pertinente a prestação alimentícia.

A genitora sem a possibilidade de prover seu sustento poderá requerer tal direito, pois como já dito, sem esta prestação, o desenvolvimento fetal poderá ficar comprometido.

O espírito da lei é de protecionismo a mãe e a futura criança. Os alimentos gravídicos podem ser considerados como as despesas adicionais que tem início na concepção e se finda no parto.

A lei de alimentos gravídicos não afirma que basta a mãe entrar com a ação que terá ela o direito, conforme consta no artigo 6º da referida lei:

“Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.”

Deverão se comprovar os indícios da paternidade, com prova testemunhal, documental, fotos, conforme segue jurisprudência, que acompanha o trabalho e onde seu inteiro teor encontra-se em anexo na página 43.

“Alimentos gravídicos - Indícios suficientes da paternidade - Arbitramento compatível com o disposto no art. 2º., da Lei 11804/2008 (15% dos vencimentos líquidos).” (Agravo de instrumento N° 994.09.290371-9, TJ São Paulo, relator Enio Santarelli Zuliane, 13 de janeiro de 2010.)

Cita o relator neste acórdão: "É preferível correr o risco de responsabilizar o sujeito que prova, no futuro, não ser o pai (ainda que com sacrifício de valores diante da irrepetibilidade), a manter o nascituro desprotegido por falhas probatórias verificadas na instrução do pedido".

Tal afirmativa deve ser considerada, pois a principal finalidade desta lei é de proteção a mãe e ao nascituro.

A execução de alimentos se dará pelo artigo 732 ou 733 do Código de Processo Civil.

Ocorre também a possibilidade de não ficar comprovada a paternidade do suposto pai, então a gestante não fará jus ao direito de alimentos gravídicos, como se mostra na jurisprudência abaixo, que acompanha o trabalho e onde seu inteiro teor encontra-se em anexo na página 45.

“Alimentos gravídicos. Autora não comprovou a existência de relacionamento com o réu, portanto, não foram fixados alimentos provisórios. Nascimento da criança no transcurso do feito. Falta de interesse de agir superveniente caracterizada. Ausência de uma das condições da ação impossibilita a entrega da prestação jurisdicional no mérito. Artigo 6º da Lei 11.804/08 exige interpretação restritiva, sob pena de configurar incentivo à omissão. Apelo desprovido.” (APELAÇÃO CIVIL Nº. 665.260.4/0-00 TJ São Paulo, relator Natan Zelinschi de Arruda, 10 de dezembro de 2009.)

Como se verifica, é importante que exista a comprovação de paternidade, pois no caso de ocorrer erro, o indivíduo que será obrigado a prestar alimentos, poderá sofrer danos irreparáveis.

6.3. Legitimidade.

A legitimidade para o pleito de alimentos gravídicos é da gestante. Como se pode verificar no artigo 1º da Lei 11.804/ 2008. Porém se deve ficar atento o que escreve o § único do artigo 6º da referida lei:

“Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

Verifica-se aí uma inversão da titularidade do direito, pois, após o nascimento com vida o direito é inerente a criança. Antes que ocorra o nascimento, ou seja, na fase de nascituro, este direito pertence à mãe.

Neste caso, a legitimidade é da gestante. Esta lei tem o caráter protecionista. O direito à vida do nascituro, ficaria comprometido se as necessidades básicas para um bom desenvolvimento do feto não fossem supridas.

Cabe a gestante se resguardar nesta lei, para que todas as despesas da

gravidez sejam atendidas, para a proteção da saúde do nascituro durante toda a gravidez.

Assunto pertinente, é se o suposto pai, após realizar a prestação de alimentos gravídicos comprovar não ser dele a paternidade. Conforme ditava o artigo 10º da lei de alimentos gravídicos, a autora da ação teria responsabilidade moral e material para com o réu, porém, este artigo fazia afronta com o direito de ação.

Mas, não fica o réu desamparado. Poderá ele entrar com ação de danos morais e materiais contra a autora, caso fique comprovado que ela agiu com dolo ou culpa.

Considerações Finais

Com o desenvolvimento desta monografia, se pode concluir que ao nascituro lhe é assegurado certos direitos.

O caráter protecionista impera diante dos direitos que o legislador atribuiu ao nascituro. Pois, o nascituro tem o direito de nascer dignamente.

Entende-se que sobre o início da personalidade existem duas teorias, a natalista e a concepcionista.

No Direito Civil brasileiro a teoria adotada é a natalista, onde ao nascer com vida, ocorre a aquisição da personalidade. O nascituro é considerado sujeito de direitos nas situações previstas em lei.

A principal observação, é que o nascituro mesmo não sendo considerado pessoa no Direito Civil, é sujeito de direitos. O Estado preocupou-se no desenvolvimento digno do feto e que ele não fosse prejudicado em sua vida civil, se nascer vivo.

Explanou-se também, sobre os alimentos gravídicos, direito este pertencente a gestante.

Os alimentos gravídicos, regulado pela Lei 11.804/ 2008, tema de atual importância, foi explanado de maneira a demonstrar, que à gestante cabe o direito de pleitear alimentos durante a gestação, com o principal objetivo de uma gestação digna para a mãe e ao nascituro.

Ao tema explanado, cabe ressaltar a sua importância no direito. Pode-se concluir, que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana é a principal fonte para que o legislador tenha se preocupado em resguardar o nascituro. Estes direitos

fundamentais devem ser a base para uma legislação mais humanista.

Referências Bibliográficas

AMABIS, José Mariano; MARTHO Gilberto Rodrigues. **Biologia**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

BRASIL. **Vademecum. Alimentos gravídicos**. Lei nº. 11.804, 05 de novembro de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum. Código civil**. Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum. Constituição federal**. 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum. Código penal**. Decreto - Lei nº. 2.848, 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum. Registros públicos**. Lei nº. 6.015, 31 de dezembro de 1973. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Deferimento de pedido de alimentos gravídicos**. Agravo de instrumento nº.994.09.290371-9. Comarca de Campo Limpo Paulista/ Jundiaí, 13 de janeiro de 2010. Relator: Ênio Santarelli Zuliani.

_____. **Indeferimento de pedido de alimentos gravídicos**. Apelação civil nº.665.260.4/0-00, Comarca de Itapetininga, 10 de dezembro de 2009. Relator: Natan Zelinschi de Arruda.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 3v.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1v.

FAVARETTO, José Arnaldo; MERCADANTE, Clarinda. **Biologia**. 1 ed. São Paulo: Moderna, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro/ parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Método, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil/ parte geral**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil/ parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.